



Concorrência

 **ESTADO DA BAHIA**
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ATO DE ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA, CP nº 0001/2018

Trata-se de Concorrências que tem por objeto a contratação e posterior execução de pavimentação, bem como rampas de acessibilidade.

A Concorrência Pública em comento é composta de dois LOTES.

Iniciada a Licitação, nenhuma empresa foi habilitada para o certame no Lote 01, pois não preencheram os requisitos constantes no Edital Convocatório, como os próprios representantes alegaram na Ata de Edital de Concorrência Pública 0001/2018 e ratificado pelo Setor competente.

Já no que concernia ao LOTE 02, a única habilitada foi a empresa **RETEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRIELI ME**. Entretanto, analisando a documentação apresentada pela empresa, na fase de habilitação, as empresas C. L. TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS EIRIELI ME, J ALVES DE OLIVEIRA DE VALENTE EIRIELE EPP, EMPREENDIMENTOS SISALSERVICE LTDA, IMPUGNARAM aquela, afirmando que a documentação não estaria completa.

Ato contínuo, o Sr. Presidente da Comissão em respeito à ampla defesa e contraditório, abriu prazo para a empresa **RETEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRIELI ME, qual não se manifestou em tempo hábil. Ato contínuo, solicitou parecer opinativo da Assessoria Jurídica do Município**, para emissão de opinião sobre as incongruências.

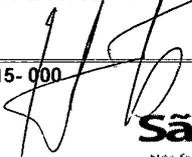
Em suma, proferido o respectivo parecer, que concluí que:

I-DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO:

“o parecer jurídico opinou pela aplicação da **DESERÇÃO** junto ao Lote 01 do certame, pois que as empresas deixaram de atender aos requisitos do Edital Convocatório, mais precisamente no item 9.1.1.6, que determina a Qualificação Econômica e Financeira, os próprios participantes alegaram não haver realizado conforme prececiona as letras “g” e “g.1” do edital que designa: *g – Comprovação de prestação da garantia proposta de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em uma das modalidades previstas no artigo art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, em até 72 (setenta e duas) horas úteis antecedentes à data da sessão inicial, unto à tesouraria do Município de São Gabriel, apenas para as empresas que irão concorrer aos serviços do lote 01 para limpeza urbana.*

Já em referencia ao Lote 02, disse assistir razões aos impugnantes, motivo pelo qual pugnou pela desclassificação da empresa **RETEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRIELI ME**, por ausência de documentação suficiente para a Habilitação, pugnando julgar fracassada no Lote 02.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



São Gabriel
PREFEITURA
Nós fazemos uma São Gabriel melhor



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DAS CONCLUSÕES:

Em atenção ao quanto disposto acima cominado com as leis aplicáveis ao caso concreto, **opino** pela ratificação da aplicação da **DESERÇÃO** do Lote 01 e pela desclassificação da Empresa RETEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRIELI ME junto ao do Lote 2, devendo ser julgado o Lote 02 como **FRACASSADA**, neste item em acordo ao artigo.

Diante do exposto, opinamos pela **anulação/revogação** das Concorrências Públicas, CP nº 001/2017 e CP nº 002/2017, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, principalmente a Supremacia do Interesse Público.”

MÉRITO E CONCLUSÃO

Consubstanciado na Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que preleciona que “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*” (g.n.)

No mesmo desiderato, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que “*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*” (g.n.)

No mais, imperioso os seguintes julgados:

EMENTA "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

EMENTA "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. DESFAZIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE RESTAR CARACTERIZADO FALTA DE COMPETITIVIDADE. CONSTATAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR QUE SOMENTE A IMPETRANTE PARTICIPOU EFETIVAMENTE DA LICITAÇÃO. É DO INTERESSE PÚBLICO CELEBRAR UM CONTRATO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO, PRESERVADA A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER ENTENDIDO COMO ILEGAL OU ABUSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO."(TJPR - Órgão Especial - MSOE 0343188-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ângelo Zattar - Unânime - J. 15.09.2006) (g.n.)

Pelos dispositivos citados, conclui-se que para haver a revogação do procedimento licitatório, deverá a autoridade competente demonstrar e comprovar a superveniência de fatos, bem como a sua pertinência e suficiência. Como preleciona o artigo 49 da Lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la** por **ilegalidade, de ofício** ou por **provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Não há dúvidas quanto à superveniência dos fatos no caso em análise, visto que somente após iniciado o procedimento, averiguamos a deserção do Lote I e das incongruências do unico participante do Lote II. Dante das manifestações apresentadas, bem como após o parecer jurídico, é que ratificou-se as questões de ordem apresentadas. E, justamente por se tratar de incongruências que poderiam gera consequências danosas ao município, bem como aos munícipes, que o Sr. Pregoeiro se viu obrigado a diligenciar para apuração.

E nesse sentido, tem-se que levar em consideração que é dever do agente público garantir a segurança e efetivação dos princípios da Administração Pública, prelecionados na Carta Constitucional de 1988, principalmente em seus processos licitatórios, até mesmo porque a adjudicação e homologação em condições incongruentes, poderia desencadear dano ao erário público; dentre outras consequências.

Ressalta-se, que apesar de quando a situação da licitação houver deserção, a Administração poderá contratar diretamente, por dispensa de licitação (ver art. 24, inciso VII). No entanto, por outro lado, a lei não prevê a possibilidade de contratação direta no caso de licitação fracassada por conta da inabilitação dos licitantes, o que é mais conveniente **revogar** a mesma.

O TCU vem se posicionando que a revogação é ato discricionário, que deve ser justificado através do interesse público. Vejamos:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

“O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Acórdão 3084/2007 Primeira Câmara (Sumário)”

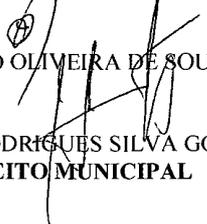
Em suma, diante exposto e em análise ao contido no presente processo administrativo licitatório, não resta outra alternativa, senão sua REVOGAÇÃO, pelos motivos retro mencionados, em acordo ao artigo 49 da Lei das Licitações..

São Gabriel-Ba, 01 de março de 2018.


CLEVERSON GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA


LIGIA ALVES DE OLIVEIRA BARRETO


EUGENIZIO OLIVEIRA DE SOUZA


HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122


São Gabriel
- PREFEITURA -
Nos fazemos uma São Gabriel melhor



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

São Gabriel/BA, 01 de março de 2018.

Da: Assessoria Jurídica.

Para: Setor de Licitação e outros.

Interessado(a): Cleverson G.G Oliveira

PARECER TÉCNICO

EMENTA: LICITAÇÃO. DESERÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA HABILITAÇÃO. PARECER OPINATIVO. DESERÇÃO LOTE 01. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RETEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRIELI ME. LOTE 2 FRACASSADO. PODER - DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Esta Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São Gabriel, Estado da Bahia, foi solicitada pela Ilustre Cleverson G.G Oliveira, pregoeiro responsável, servidor no setor de licitação, para apreciação e emissão de parecer com resposta a solicitação, a respeito do quanto consignado na Ata de Concorrência Pública 0001/2018.

Mais especificadamente, seja analisado os aspectos ligados à deserção do Lote 01 e impugnações apresentadas pelos participantes em detrimento de não apresentação dos documentos necessários para a Habilitação do Lote 02.

Eis o relatório. Parecer.

Deve-se levar em consideração que a Licitação é um procedimento administrativo formal, regido por formalidades essenciais, conforme art. 4º e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Desta forma, para a concretude do que dispõe o referido artigo acima, o instrumento convocatório, aqui designado Edital, como se percebe, tem função de regular, numa hipótese dada, a condução do procedimento e a celebração do contrato que em decorrência será futura e oportunamente celebrado.

A observação dos itens lá constantes, é de suma importância para que se concretize os princípios basilares da licitação e do artigo 37 da Carta de 1988.

Necessário ver-se, todavia, que a norma interna da licitação não afasta a aplicação de regras inscritas na *Lei de Licitações e Contratos* até porque esta lhe serve de base para a elaboração e não pode haver conflito entre ambas, o que, se vier a ocorrer, ensejará inapelavelmente a nulidade de dispositivo ou de todo o instrumento.

No caso em comento, o edital/lei da licitação, está de acordo com as normas legais, bem como o que preleciona a lei 8.666, não havendo quaisquer omissões.

Outrossim, sabe-se que o edital licitatório detém importância fulcral nos procedimentos licitatórios, nas palavras do ilustre doutrinador, Matheus Carvalho aduzindo com precisão cirúrgica, in verbis:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, **TODAVIA, APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO. COM EFEITO, A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA SE ENCERRA NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DO EDITAL E, UMA VEZ PUBLICADO O MESMO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO.** Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.” (CARVALHO, Matheus, *Manual de Direito Administrativo*, pág 423, ed. Juspodvm. 3ª edição.)

Deste modo, os itens descritos para cada etapa do certame devem ser avaliados e cumpridos pelo participantes, para que a legalidade se consubstancie e haja segurança jurídica para contratante e contratados.

• **Passemos a averiguar o que ocorreu no caso em tela:**

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

São Gabriel
- PREFEITURA -
Nós fazemos uma SÃO GABRIEL melhor



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Em consonância ao quanto descrito acima, averiguamos que o Lote 01 do Edital, não foi contemplado pelos participantes do Certame, descritos na Ata de Concorrência Pública 0001/2017, vez que no item 9.1.1.6, que determina a Qualificação Econômica e Financeira, os próprios participantes alegaram não haver realizado conforme preleciona as letras "g" e "g.1" do edital que designa:

g - Comprovação de prestação da garantia proposta de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em uma das modalidades previstas no artigo art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, em até 72 (setenta e duas) horas úteis antecedentes à data da sessão inicial, unto à tesouraria do Município de São Gabriel, **apenas para as empresas que irão concorrer aos serviços do lote 01 para limpeza urbana.**

Na letra g1, confirma que o depósito deveria ser recolhido junto à secretaria de finanças.

Não houve qualquer impugnação ao Edital, ou mesmo provocação anterior administrativa contra atos do Edital ou do certame em si. Como o Edital é a Lei do Concurso, o mesmo apresenta o condão de definir as regras respeitando o que consigna-se nas leis em questão.

Como as informações foram confirmadas junto ao Setor responsável, não tendo nenhum participante realizado o Caução que determina o item acima especificado e autorizado pelo artigo 56 § 1º da Lei das Licitações, impossível naquele momento o prosseguimento da Licitação **que deverá ser confirmada DESERTA para o Lote 01.**

No que concerne ao Lote 02, ocorreu que apenas uma Empresa se Habilitou para o certame. Na fase de habilitação, após conferir os documentos, foi franqueada a palavras às demais empresas que apresentaram impugnações sobre documentações da empresa RETEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRIELI ME, relatando estar a documentação em desacordo ao solicitado no Edital Convocatório.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Declinaram haver faltado documentação referente ao DHP – CRP do contrato da empresa referente ao exercício 2018.

Assim, acertadamente, o pregoeiro abriu prazo para que a empresa se pronunciasse, prazo esse findado, sem que aquela empresa apresentasse respostas às impugnações apresentadas.

Utilizando-se do brocardo em latim, *dormientibus ne succurrit jus*, ou seja, o Direito não socorre aqueles que dormem, a Empresa RETEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRIELI ME, quedou-se silente, não havendo mais prazo para qualquer manifestação no tocante às impugnações.

Neste ponto, assiste razão aos impugnantes, vez que a empresa RETEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRIELI ME, deixou de apresentar documentos necessários e exigidos no Edital convocatório.

A não apresentação de tal documento ou informação em seu momento oportuno gera a preclusão do ato, que não é passível de ser suprido a posteriori. É a regra disposta pelo art. 43 da Lei nº 8.666/93, aplicável também às licitações de modalidade pregão presencial, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Destarte, resta impugnada a empresa RETEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRIELI ME, declinando que como somente a mesma se habilitou para o Lote 02 em questão, podemos ousar afirmar que a licitação no que concerne ao Lote 2 foi fracassada, por não haver participantes aptos a concorrer.

A partir disso, a análise da Administração Pública resta necessária para averiguar a superveniência do Interesse Público, para Revogar ou não a Licitação, devendo justificar em sua decisão.

DAS CONCLUSÕES:

Em atenção ao quanto disposto acima cominado com as leis aplicáveis ao caso concreto, **opino** pela ratificação da aplicação da **DESERÇÃO** do Lote 01 e pela desclassificação da Empresa RETEC TECNOLOGIA EM RESIDUOS EIRIELI ME junto ao do Lote 2, devendo ser julgado o Lote 02 como **FRACASSADA**.

Assim, deverá a Administração Pública tomar as providências cabíveis ao caso, ou Revogar a licitação na esteira do artigo 49 da Lei das Licitações.

Deste modo, após análise,

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

São Gabriel-BA, 01 de março de 2018.

DA

ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/BA 26.227

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

